



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
O TRABALHO CONTINUA

03/12/25  
Assinatura



## MENSAGEM N° 70/2025.

REF. AO PROJETO DE LEI N°79, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE HORIZONTE/CE, COM CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE ALÍQUOTAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 02 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 01/12/2025

Por: *[Signature]*

*Manoel Gomes de Farias Neto*

PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte

/NESTA

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente **Projeto de Lei Nº79/2025**, tem por finalidade promover implementar o novo Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Horizonte, decorrente da Avaliação Atuarial 2025, que em obediência ao previsto no Art. 56, §2º da Portaria Federal Nº 1467 de 02 de junho de 2022, deve ser implementado através de lei.

Para melhor entendimento, convém explicar que a cada exercício o HORIZONTEPREV providencia sua Avaliação Atuarial, obrigação definida em lei, da qual resultam as alíquotas normais e suplementares a serem recolhidas com base na folha de pagamento do Município, suas autarquias e Câmara Municipal.

Vale salientar, para melhor compreensão dos nobres edis, que as alíquotas patronais suplementares são de obrigação somente do ente municipal (Prefeitura, autarquias e Câmara), além da alíquota patronal normal que o mesmo já contribui para o HORIZONTEPREV, que atualmente é de 14% (catorze por cento).

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 02 de dezembro de 2025.



*Manoel Gomes de Farias Neto*

PREFEITO DE HORIZONTE



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
O TRABALHO CONTINUA

03/12/2025  
LIDO EM: 03/12/2025  
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
APROVADO  
EM: 03/12/2025  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

## GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 01/12/2025

Por: *Jair Siqueira*

Encaminhada à Comissão

Em: 03/12/2025

*Jair Siqueira*  
Assinatura

INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA  
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL – RPPS DE HORIZONTE/CE, COM  
CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES  
DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE  
ALÍQUOTAS E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído plano de amortização com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de alíquotas, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social HORIZONTEPREV.

Parágrafo único. O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de R\$ 410.215,910,05 (Quatrocentos e Dez Milhões, Duzentos e Quinze Mil, Novecentos e Dez Reais e Cinco Centavos) conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025, com data focal de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º As contribuições suplementares de que trata o art. 1º serão devidas nos exercícios e percentuais definidos na tabela abaixo e incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos:

EXERCÍCIO	ALIQ.SUPLEMENTAR%	EXERCÍCIO	ALIQ.SUPLEMENTAR%
2025	4,48	2026	8,30
2027	10,29	2028	10,29
2029	10,29	2030	10,29
2031	10,29	2032	10,29
2033	10,29	2034	10,29
2035	10,29	2036	10,29
2037	10,29	2038	10,29
2039	10,29	2040	10,29
2041	10,29	2042	10,29
2043	10,29	2044	10,29
2045	10,29	2046	10,29
2047	10,29	2048	10,29
2049	10,29	2050	10,29
2051	10,29	2052	10,29
2053	10,29	2054	10,29



Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86

2055	10,29	2056	10,29
2057	10,29	-----	-----

§ 1º A contribuição suplementar relativa ao exercício de 2025<sup>1</sup>, será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei e as dos demais exercícios, a partir de 1º de janeiro de cada ano, não se lhes aplicando a anterioridade

nonagesimal, nos termos art. 56, *caput*, inciso III, do da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º Até o início da exigência da contribuição referida no *caput*, são devidas as contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, anteriormente previstas.

Art. 3º O prazo para repasse mensal das alíquotas suplementares de que trata esta lei, e os critérios aplicáveis para os recolhimentos em atraso, são os mesmos previstos na lei que dispõe sobre as contribuições normais do RPPS.

Art. 4º As contribuições de que trata esta Lei não poderão ser alteradas com efeitos retroativos, conforme dispõe o art. 9º, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 02 de dezembro de 2025.



Manoel Gomes de Farias Neto  
PREFEITO DE HORIZONTE



PARECER N°

/2025 AO PROJETO DE LEI N° 079 DE 2025

*Constitucional. Administrativo. Projeto de Lei. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Equacionamento de Déficit Atuarial. Instituição de Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Horizonte/CE, mediante a fixação de Contribuições Suplementares (Alíquotas Extraordinárias) devidas pelo Município. Análise da conformidade com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Art. 40 da CF) e com a legislação federal aplicável (Portaria MTP nº 1.467/2022).*

## RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar a juridicidade do **Projeto de Lei (PL) nº 079, de 02 de dezembro de 2025**, de iniciativa do Poder Executivo, que trata do equacionamento do déficit atuarial do **HorizontePrev – RPPS**. A proposta legislativa estabelece um **Plano de Amortização** do déficit, cuja cobertura será feita por meio de **alíquotas suplementares** (contribuições extraordinárias) a serem pagas pelo Município, conforme demonstrado no Anexo de Atuarial. O plano prevê alíquotas de 10,29% (segundo o anexo parcial) e um prazo de amortização estendido (com projeções até 2057). A proposição invoca a fundamentação na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que estabelece as regras gerais para a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O cerne da proposta reside no cumprimento do princípio constitucional do **equilíbrio financeiro e atuarial** (Art. 40 da CF e Art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98). O déficit atuarial, quando existente, deve ser coberto pelo ente federativo. O Plano de Amortização, mediante **contribuição suplementar** (ou alíquota extraordinária), é o mecanismo legalmente previsto para o equacionamento da insuficiência financeira e atuarial do Fundo Previdenciário, ou seja, para cobrir o passivo não capitalizado.

O PL atende às diretrizes federais, notadamente a **Portaria MTP nº 1.467/2022**, a qual exige a **Lei para Amortização**: no Art. 54, I, da Portaria determina que o plano de equacionamento deve ser **instituído por lei do ente federativo**. O PL 079/2025 cumpre essa exigência.

## MAIA & ROCCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

É o parecer, s.m.j.

equilíbrio atuarial do HorizontePrev.

Poder Executivo, a instituição da contribuição suplementar é o meio para a recuperação do federal que regem os Regimes Proprios de Previdência Social. Na informação é justificativa do encontra em estrita observância com o Art. 40 da Constituição Federal e com as normas gerais

O Projeto de Lei nº 079/2025 e JURIDICAMENTE CONSTITUCIONAL e se

## CONCLUSÃO

Noutro giro, o Plano de Amortização, conforme instituído no Pl, é baseado em um Laudo de Avaliação Atuarial (documento técnico que deve acompanhar o projeto). A aprovação do Pl atesta a concordância do Legislativo com o plano técnico proposto para garantir a solvência do RPPS e evitar a imposição de sanções federais ao Município.

O projeto prevê a não aplicação da anterioridade nonagesimal para as contribuições suplementares (Art. 2º, § 1º). Este ponto é crucial e está em consonância com o Art. 56, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que exceta a aplicação da anterioridade de 90 dias alegada a partir do mês seguinte à publicação da lei e legalmente permitida.

Prazo de Amortização: A Portaria estabelece um prazo máximo para a amortização estabelecido pela legislação federal, que visa garantir a solvência do Fundo.

do deficit. O prazo que se estende ate 2057 (cerca de 32 anos) está dentro do limite máximo

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**PARECER Nº 067/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 079/2025 DO PODER EXECUTIVO.**

**EMENTA:** INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE HORIZONTE/CE, COM CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE ALÍQUOTAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO** O Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade: instituir plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS de Horizonte/Ce, com contribuições suplementares devidas pelo município, na forma de alíquotas e adota outras providências.

**II – VOTO DO RELATOR:** observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

**III – PARECER DA COMISSÃO:** A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 079/2025. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

**VOTO DA COMISSÃO:**

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 079/2025**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

**Presidente:** ERICA SERPA VIANA/ASSUNÇÃO – PRD/ Sim ao relatório ( )

**Vice-Presidente:** ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – UNIÃO; Sim ao relatório ( )

**Membro:** CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA – REPUBLICANOS. Sim ao relatório ( )  
(EM SUBSTITUIÇÃO AO MEMBRO TITULAR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.  
**PARECER nº 093/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 079/2025 ORIUNDO DO  
PODER EXECUTIVO.**

**EMENTA: INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE HORIZONTE/CE, COM CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DE ALÍQUOTAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO** O Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade instituir plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS de Horizonte/Ce, com contribuições suplementares devidas pelo município, na forma de alíquotas e adota outras providências.

**– VOTO DO RELATOR:** Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o Projeto de Lei nº 079/2025 atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

**III – PARECER DA COMISSÃO:** A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 079/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE),** aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

**Presidente:** ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS**; Sim ao relatório ( )

**Vice-Presidente:** ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO**; Sim ao relatório ( )

**Membro:**  **WANILSON RIBEIRO DA SILVA – MDB.** Sim ao relatório ( )